

A. I. N° - 121644.0001/08-5
AUTUADO - FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 28/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-03/09

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Imputações elididas parcialmente, conforme a comprovações dos pagamentos realizados acostadas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2008, refere-se à exigência de R\$539.314,17 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e dezembro de 2004; maio e julho de 2006; fevereiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$345.910,67.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a maio de 2005, janeiro de 2006 e janeiro de 2007. Valor do débito: R\$193.403,50.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, alegando que não concorda com os valores reclamados em diversos meses do levantamento fiscal, indicando as seguintes justificativas:

- 1) Janeiro de 2004: O imposto foi incluído na Denúncia Espontânea de nº 600000072604-7, processo já arquivado.
- 2) Dezembro de 2004: Imposto reclamado no valor de R\$16.601,33. Valor pago em 15/03/05 no total de R\$18.136,95.
- 3) Maio de 2006: Imposto reclamado no valor de R\$15.144,93. Foi recolhido, mediante Auto de Infração de nº 9000004976/06-0, em 14/08/2006, o valor de R\$16.988,08.
- 4) Julho de 2006: Imposto reclamado no valor de R\$4.983,21. Foi recolhido em 30/08/2006, o valor de R\$5.115,50.
- 5) Janeiro a maio de 2005: Imposto reclamado no valor total de R\$191.779,01. Houve o pagamento parcial dos meses de janeiro e fevereiro, em 31/03/2005, no valor total de R\$22.887,46. No período objeto da exigência fiscal foram realizados dois parcelamentos distintos: 103873/2005-9 de 11/06/2005, referente ao PAF 6000003037056 e 204215/2006-1, de 05/12/2006, referente ao PAF nº 8000001667061.

O defendente salienta que a comprovação dos pagamentos acima citados encontra-se disponível no próprio *site* da SEFAZ, mas anexou aos autos cópias de todos os documentos comprobatórios das alegações defensivas. Conclui afirmando que o valor correto a ser recolhido é de R\$238.355,75.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 31/32 dos autos, esclarece que os valores alegados pelo defensor foram excluídos da exigência fiscal em razão dos pagamentos, autuações e denúncias espontâneas anteriores. Dessa forma, o débito originalmente reclamado, de R\$539.314,17 passa a ser de R\$238.355,75. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração,

salientando que “além das razões de fato e de direito, se legitima por um processo no qual se ofereceu amplas oportunidades de comprovação e dupla conferência da auditoria, culminando com o reconhecimento do sujeito passivo”.

À fl. 33 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Consta à fl. 35 dos autos, extrato Sigat indicando que foi parcelado o total do imposto apurado no presente Auto de Infração, ou seja, o valor principal de R\$539.314,20.

Com base na informação acima mencionada, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela extinção do PAF, nos termos do art. 156, do CTN, conforme ACÓRDÃO JJF N° 0204-03/08 à fl. 36 dos autos.

Em 06/08/2008 foi lavrado Termo de Interrupção de Parcelamento, constando no valor histórico parcelado o principal de R\$539.314,20 (fl. 40).

À fl. 41, a Coordenação Administrativa da Carteira de Cobrança da Infaz Santo Amaro encaminhou o presente processo ao CONSEF, com a informação de que o autuado parcelou parte do débito apurado, no valor histórico de R\$238.355,75, conforme requerimento à fl. 10.

O PAF foi devolvido à Infaz Santo Amaro com a juntada do extrato SIGAT e a informação de que foi parcelado 100% do débito (fl. 43) e na fl. 42 o valor principal parcelado de R\$539.314,20. A Inspetoria encaminhou o PAF à SAT/DARC/GECOB/DÍVIDA ATIVA

À fl. 45, a GECOB/DÍVIDA ATIVA, encaminhou o PAF à Infaz Santo Amaro para regularizar o parcelamento, pedindo para excluir os valores efetivamente reconhecidos pelo autuado e encaminhasse, posteriormente, ao CONSEF para julgamento da parte contestada pelo autuado.

Foi acostado à fl. 46, novo extrato SIGAT, indicando o valor total principal parcelado de R\$238.355,76, e devolvido o PAF ao CONSEF (fl. 47).

O PAF foi encaminhado à Procuradoria, tendo em vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento efetuado no SIGAT, relativo ao parcelamento do débito, tendo sido retificado o valor parcelado. Assim, foi interposta representação ao CONSEF, postulando-se a declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

Conforme ACÓRDÃO CJF N° 0416-11/08 (fls. 52/53), foi considerada nula a decisão de primeira instância por vício insanável, tendo em vista que foi baseada em informação incorreta gerada do sistema SIGAT de que ocorreu o parcelamento integral do débito apurado no Auto de Infração, ou seja, os documentos intitulados “Detalhes do Parcelamento”, fls. 35, 42 e 43 não correspondem à situação fática ocorrida, o que está comprovado por meio do extrato à fl. 46, que indica o valor efetivamente parcelado. Assim, foi decidido pelo retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência de duas infrações, sendo a primeira, por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e dezembro de 2004; maio e julho de 2006; fevereiro a dezembro de 2007.

A infração 02 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a maio de 2005, janeiro de 2006 e janeiro de 2007.

Em sua impugnação, o autuado alegou que recolheu parte do imposto exigido nas duas infrações, conforme detalhou nas razões de defesa à fl. 21, informando que reconhece o débito no valor total de R\$238.355,75, que foi parcelado.

Por sua vez, o autuante analisou as comprovações apresentadas pelo defendente, informando à fl. 31 que são procedentes as alegações defensivas, tendo sido indicadas as folhas onde se encontram comprovados os pagamentos alegados, relativamente aos meses de janeiro e dezembro de 2004; janeiro a maio de 2005 e maio e julho de 2006. Assim, o autuante indicou à fl. 32 os valores a serem excluídos do levantamento fiscal, esclarecendo que em razão dos pagamentos efetuados pelo autuado em datas anteriores à da autuação, o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$238.355,75, valor reconhecido pelo contribuinte na impugnação apresentada.

Observo que após a impugnação do sujeito passivo e informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia quanto ao valor total do imposto efetivamente devido, considerando as comprovações de pagamento efetuado pelo contribuinte às fls. 22 a 28 dos autos. Assim, acatando as conclusões do autuante, entendo que subsiste parcialmente a autuação fiscal, sendo devidos os valores apurados nos meses de fevereiro a dezembro de 2007, relativos à primeira infração, e dos meses de janeiro de 2006 e janeiro de 2007, correspondentes à infração 02, totalizando R\$238.355,75.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0001/08-5, lavrado contra **FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$238.355,75**, acrescido das multas de 50% sobre R\$236.731,26 e 60% sobre R\$1.624,49, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA